

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA.**

**Processo Administrativo nº 022.12/2023-CPI**

**CONSÓRCIO MEMP/VAP** (doravante simplesmente “CONSÓRCIO”), formado pelas empresas **MEMP CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.938.660/0001-02, com sede na Rua Manoel Queiroz, nº 470, Papicu, CEP: 60.192-220, Fortaleza - CE, e **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, nº 915, sala 111, Centro, CEP: 60.160-280, Fortaleza - CE, vem, respeitosamente, perante a **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, que conduz a Concorrência em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022.12/2023-CPI**, com fundamento no artigo 109, I, da Lei 8.666/93 e nos itens 21.0 a 21.3 do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Inicialmente, cumpre informar que o Consórcio MEMP/VAP dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da respectiva publicação, para apresentar o presente recurso administrativo, conforme estabelecido na ata de sessão de julgamento lavrada no dia 11/07/2024.

Assim, considerando que a mencionada ata foi publicada no dia 16/07/2024 (terça-feira), iniciou-se, pois, o prazo para a presente defesa administrativa no dia 17/07/2024 (quarta-feira), terminando no dia 23/07/2024 (terça-feira).

Destarte, protocolizado dentro do lapso temporal que lhe compete, resta, pois, devidamente comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

### **2 – DOS FATOS.**

O Consórcio MEMP/VAP, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital da Concorrência Pública Nº 022.12/2023-CPI, licitação esta do tipo menor preço global, que tem como objeto a “contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do riacho das almas e do parque linear do Município de Itapipoca/CE – PRODESA”, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Prosseguindo, em 11/07/2024, os membros da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Itapipoca – CE se reuniram, em sessão pública, para proceder com o julgamento resultado de habilitação/inabilitação no certame.

Ocorre que, nesta oportunidade, foi julgada a inabilitação do Consórcio MEMP/VAP na referida Concorrência. Senão, veja-se:

**LUMINÁRIAS DE LED UND 17, ficando por tanto inabilitada; 18- CONSÓRCIO MEMP VAP, EMPRESAS: MEMP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 06.938.660/0001-02, VAP CONSTRUÇÕES CNPJ: 00.565.011/0001-19; Motivo: Constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 01 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 3.623,70, Constatou-se que a empresa não apresentou quantidade suficiente para o item 4.2.3.2- alínea d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MINIMO 90 UND; Constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 02 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 2.622,30, Constatou-se que a empresa não apresentou quantidade suficiente o item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MINIMO 30 UND, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 03 o item 4.2.3.2- alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 2.622,30, Constatou-se que a empresa não apresentou quantidade suficiente o item 4.2.3.2- alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MINIMO 17 UND, ficando por tanto inabilitada e Empresas HABILITADAS: 19- ATHOS CONSTRUÇÕES**

Não obstante, em consulta à documentação apresentada pelo Consórcio MEMP/VAP, verifica-se que os documentos apresentados atendem completamente aos requisitos editalícios, devendo ser reformado o julgamento que o inabilitou, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme supramencionado, o Consórcio MEMP/VAP foi inabilitado em razão de suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional. Neste sentido, concluiu-se que o Recorrente estaria inabilitado para o lote 01 (tendo em vista o descumprimento ao item 4.2.3.2, alíneas “b” e “d” do edital) e para os lotes 02 e 03 (tendo em vista o descumprimento ao item 4.2.3.2, alíneas “b” e “c” do edital). Neste sentido, veja-se o que determina o Edital da Concorrência Pública, Adendo 1:



4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico, reconhecido(s) pelo CREA a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação em um só atestado por serviço especificado, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m):

**LOTE 01**

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM M2 19.122,00
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 3.623,70
- c) EXECUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO ARMADO UND 1 0
- d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MINIMO 90 UND
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS CONTÍNUO M2 3.924,00

**LOTE 02**

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM M2 18.439
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 2.622,30
- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MINIMO 30 UND
- d) BASE DE SOLO-BRITA M3 1.953,60
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS CONTÍNUO M2 5.867,40

**LOTE 03**

- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO
- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED
- d) BASE DE SOLO-BRITA
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS CONTÍNUO

Como se pode observar, as justificativas indicadas como fundamentos para inabilitação do Consórcio MEMP/VAP foram as mesmas para os lotes 01, 02 e 03.

Em que pese o entendimento da Douta Comissão, cumpre esclarecer que o Consórcio Recorrente apresentou, neste certame, Certidões de Acervo Técnico (CAT) que somam quantidades suficientes para habilitação nos três lotes, conforme melhor demonstrado adiante.

No que diz respeito à análise da qualificação técnica do presente caso, faz-se necessário observar que, na ata da sessão de julgamento de habilitação referente à Concorrência Pública nº 022.12/2023-CPI, a quantidade exigida para o serviço de “MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA” do lote 03 está indicada como sendo 2.622,30m<sup>3</sup>, diferente do que está informado no Adendo 1 do respectivo Edital.

No quadro abaixo, restam resumidas as exigências do item 4.2.3.2 por lote, conforme especificado no Adendo 1, devidamente disponibilizado no portal de licitações do TCE. Veja-se:

Quadro 1 – Resumo das exigências do item 4.2.3.2

Alíneas			Serviço	Unidade	Quantidades Exigidas			
Lote 1	Lote 2	Lote 3			Lote 1	Lote 2	Lote 3	Total
b	b	b	MACRODRENAGEM EM AREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA	M3	3.623,70	2.622,30	344,40	6.590,40
d	c	c	ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINARIAS DE LED	UND	90,00	30,00	17,00	137,00

Neste diapasão, para ratificar as informações do Quadro 1, veja-se abaixo as disposições constantes no Adendo 1 do Edital, referentes à qualificação técnica do lote 03 (folha 2529 do processo licitatório):



- a) INTERDRAVAO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM M2 4.248,30
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MINIMO M3 344,40
- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17
- d) BASE DE SOLO-BRITA M3 3.524,10
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAŞ CONTÍNUO M2 1.872,00

Ademais, conforme melhor discriminado abaixo (quadro 2), seguem resumidas todas as CAT's apresentadas pelo Consórcio Recorrente na habilitação técnica, bem como as respectivas quantidades para atendimento a cada uma das exigências do item 4.2.3.2 – as quais já foram detalhadas no quadro 1 colacionado anteriormente. Veja-se:

Quadro 2 – Resumo das CAT's apresentadas na habilitação técnica.

Exigência		Certidões apresentadas					Situação
Serviço	Quantidade	CAT	Empresa	Item	Quantidade		
					Parcial	Total	
MACRODRENAGEM EM AREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA	6.590,40 M3	1328/2009	MEMP	4.7	1.319,73	7.820,63	Atendido
		0094/2015	MEMP	5.4.1	1.265,02		
		294/2011	MEMP	3.6.3.5	405,00		
		0096/2015	MEMP	Vários	284,12		
		286671/2022	MEMP	Vários	543,88		
		297712/2023	MEMP	Vários	719,32		
		297714/2023	MEMP	Vários	480,37		
		127/2014	VAP	Pag.5	1.167,60		
		37371/2014	VAP	5.5	1.477,07		
37842/2014	VAP	3.10	158,52				
ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINARIAS DE LED	137 UND	606/2014	MEMP	Vários	87,00	207,00	Atendido
		607/2014	MEMP	11.1.1	71,00		
		297714/2023	MEMP		49,00		

**Desta forma, ao compararmos as quantidades exigidas pelo Edital com as CAT's apresentadas pelo Consórcio, resta evidente que o Recorrente comprovou devidamente a sua qualificação técnica e, portanto, cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo por que se manter a inabilitação do Consórcio MEMP/VAP.**

Além disso, é imprescindível fazer algumas considerações técnicas acerca da complexidade dos serviços tratados na documentação apresentada pelo Recorrente, inclusive destacar o fato de que a planilha orçamentária apresentada não usa o termo "MACRODRENAGEM URBANA", mas, simplesmente, utiliza a nomenclatura "CONCRETO USINADO" (e armado) com seus diferentes Fck's, no grupo de FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS.

Sobre o assunto, frise-se que todas as obras relativas às CAT's apresentadas pelo Recorrente tiveram concreto armado empregado nas mais diversas situações e complexidades - na maior parte das vezes, aplicado em estruturas esbeltas e escoradas e até protendidas, o que requer qualificação técnica muito superior ao exigido na concretagem de um canal a céu aberto, como é o caso do objeto da presente licitação.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência é vasta no sentido de que a qualificação técnica é perfeitamente comprovada pela execução de serviço com complexidade técnica igual ou superior à exigida no edital:

Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". **Deve ser considerada habilitada a empresa que**

**comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - **Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93).** IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos. (TJ-DF 07104466820188070018 DF 0710446-68.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira**

**do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

Ato contínuo, do ponto de vista exclusivamente técnico, a concretagem de um canal pode ser comparada à concretagem de um piso, embora armado e sem elevação do concreto. Em qualquer dos casos, a execução de concreto está sempre seguindo especificações técnicas, sejam elas gerais ou particulares. Neste sentido, o edital mostra a ordem de importância dessas especificações:

### 13.1. INTRODUÇÃO

Os materiais, equipamentos, procedimento para execução, controle, medição e pagamento de todos os serviços previstos deverão atender integralmente às Especificações Gerais para Serviços e Obras Rodoviárias da SOP/CE, complementadas pelas Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do DNIT ou quando couber, complementações dessas e finalmente, por especificações particulares para aqueles serviços não previstos nos documentos anteriores.

Na aplicação destas normas e especificações deverá ser obedecida a seguinte ordem de precedência:

- Especificações Particulares;
- Especificações Complementares;
- Especificações Gerais para Serviços e Obras Rodoviárias da SOP/CE;
- Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do DNIT.

Assim, para o projeto em questão, foram apresentadas apenas especificações gerais da SOP, conforme pode se verificar nas páginas 892 e 893 (etapa 1), 1257 e 1258 (etapa 2) e 1454 e 1455 (etapa 3) do processo licitatório.

Desta forma, não existindo especificações particulares que possam identificar maior complexidade no processo executivo ou na seleção dos materiais e equipamentos empregados, fica ainda mais evidente que a execução de concreto armado em qualquer tipo de obra apresenta similaridade com os serviços que serão executados nas obras objeto da Concorrência Pública Nº 022.12/2023-CPI.

Já no que diz respeito à “ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED”, percebemos que a luminária é a parte secundária nesse serviço – que, primeiramente, requer a instalação de um poste com pessoal e equipamentos adequados, cumprindo todas as normas técnicas e de segurança exigidas para tal. Então, no segundo momento, são instalados os braços ou suportes para as luminárias, que poderão ser, inclusive, de LED, como é o caso da referida obra.

Portanto, tecnicamente, o que muda entre a instalação de uma luminária de LED e uma de vapor metálico (ou de sódio) é basicamente a bitola dos cabos empregados na sua alimentação, o que é especificado em projeto e, portanto, não apresenta diferença técnica na execução para os dois casos.

Por fim, ressalte-se que as luminárias que utilizam lâmpadas de vapor metálico ou de sódio geralmente necessitam que seja instalado um reator para o seu funcionamento, o que torna esse serviço tecnicamente mais complexo do que o da instalação de uma luminária LED. Ou seja, quem executa a instalação de uma com vapor tem expertise superior para executar uma de LED.

Neste diapasão, verifica-se que o Recorrente apresentou CAT comprovando instalação de 87 postes com luminárias LED e mais 120 com luminárias de vapor metálico e de sódio, comprovando com sobra representativa a sua capacidade técnica. Destaque-se ainda que as 87 luminárias da CAT 606/2014 foram alimentadas por painéis fotovoltaicos com seus respectivos controladores e baterias, representando uma complexidade técnica superior à exigida no edital de licitação - o que é ratificado pelo entendimento jurisprudencial já exposto anteriormente (não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado).

Diante do exposto, o posicionamento dos nossos Tribunais no concernente ao assunto abordado segue a mesma linha abraçada pela doutrina e pode ser bem representada pelos acórdãos a seguir, todos eles refutando o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CADASTRO SICAF. COMPROVAÇÃO DE RENOVAÇÃO. EXCESSO DE FORMALIDADE. 1. A impetrante foi considerada inabilitada para o certame por ter apresentado, para o item 3 do Anexo I do Edital (em substituição aos itens 2.1 a 2.5 do mesmo Anexo), documento de renovação da inscrição no SICAF com validade vencida. **2. A concorrente cumpriu a exigência contida no Edital, nos exatos termos em que nele exarados, uma vez que apresentou cópia da Portaria nº 3.770, de 24.11.97, comprovando a sua inscrição no SICAF, bem como a Portaria nº 3.371, de 27.11.98, comprovando a renovação de seu cadastro. 3. Assim, a inabilitação da impetrante configurou formalidade excessiva, principalmente por ter sido devidamente suprimida pela documentação acostada.** 4. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as demais exigências para participar da Concorrência. 5. Precedentes do C. STJ. 6. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 298448, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DATA:27/04/2009)

“É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – **finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo** – e o periculum in mora – iminência da adjudicação. A **alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo.**” (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. FALHA NA REDAÇÃO DO EDITAL. 1. O concorrente cumpriu a exigência contida no Edital de concorrência, nos exatos termos nele exarados, uma vez que apresentou Certidão de Distribuições Cíveis na Comarca da Capital, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O impetrante foi considerado inabilitado, por não ter apresentado, também, a certidão competente para demonstrar a inexistência de execuções patrimoniais. **3. Tal exigência específica não estava contida nos termos do Edital, sendo certo que a inabilitação da impetrante configurou formalidade excessiva, sobretudo, considerando que este obteve posteriormente a certidão exigida, o que permite concluir que a apresentação da mesma, por ocasião da habilitação, somente não ocorreu por causa da falha na redação do Edital.** 4. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as demais exigências para participar da Concorrência. 5. Precedentes do C. STJ. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 00185736620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1057)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja

encontrada em um universo mais amplo. **2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. **4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.** 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

**Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.**

(...)

O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Comentando esta última decisão, do STJ, Marçal Justen Filho explica que:

“Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739.

O Colendo STJ, mais uma vez captando com felicidade o sentido finalístico das normas legais, já assentou que **“o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa”**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

E ainda do STJ:

**“(…). Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.”** (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

“1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

No Tribunal de Contas da União (TCU) encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria:

**8. Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo.** Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um

dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.

10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

**7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.**

**8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade**

da licitação. (TCU, Acórdão 744/2010, 1ª Turma, rel. Min. Valmir Campelo)

3. Em relação ao mérito da questão, vejo que as impropriedades apresentadas pela representante, na sequencia percorridas, em parte não se confirmam e, no que procedem, não possuem o condão de invalidar o certame em comento, eis que tal medida se mostraria demasiado severa frente à gravidade das impropriedades verificadas.

4. Passando ao primeiro tópico suscitado pela representante, atinente à relação de assistências técnicas apresentada pela empresa vencedora do certame, a qual estava em desconformidade com o edital em razão de não mencionar o responsável técnico, com CNPJ e CPF, nem apresentar declaração específica nas localidades das assistências, na hipótese de terceirização dos serviços, em pelo menos 24 unidades da Federação, a reclamação é parcialmente procedente.

5. Com efeito, a relação inicialmente apresentada na etapa de qualificação pela All Nations Comércio Exterior Ltda. não contemplava o CNPJ da empresa terceirizada que prestaria os serviços de assistência técnica dos projetores ofertados, a qual era credenciada pela fábrica dos equipamentos. **Não obstante, tal impropriedade foi saneada ao tempo das contra-razões ofertadas ao recurso administrativo interposto pela representante, motivo pelo qual não se mostra razoável, agora, invalidar o certame, eis que o objetivo fulcral da exigência editalícia era garantir a adequada prestação de serviços.** (TCU, Acórdão 342/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

**Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.**

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se

que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

**Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**

**Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.** Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

**Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.** Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la. (TCU, Acórdão 4.621, 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja

alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”** (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)

Portanto, com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei, uma vez que o Recorrente cumpriu todas as exigências do Edital, inclusive no que diz respeito ao item 4.2.3.2.

#### **4 – DO PEDIDO.**

Diante de todo o exposto, o Recorrente, respeitosamente, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma a que o julgamento seja reformado, considerando a demonstração do integral atendimento ao item 4.2.3.2 do Edital, conforme documentação já colacionada, bem como em razão de todos os fundamentos jurídicos acima apresentados.

Pede-se ainda, caso se entenda como insuficiente a juntada dos respectivos documentos feita neste momento, que esta douta Comissão De Licitação promova toda e qualquer diligência necessária a sanar eventuais dúvidas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Fortaleza – CE para Itapipoca - CE, 22 de julho de 2024.

**ANTENOR ROMERO**  
**FILHO:24788899353**

Digitally signed by ANTENOR ROMERO  
FILHO:24788899353  
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=47280695000176,  
ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=ANTENOR  
ROMERO FILHO:24788899353  
Date: 2024.07.22 18:35:10 -03'00'

**CONSÓRCIO MEMP/VAP**